



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081288-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., é agravada AUTO POSTO REDE SOL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32927

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081288-62.2025.8.26.000

0AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

AGRAVADO: AUTOPOSTO REDE SOL LTDA.

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ: MÁRIO CAMARGO MAGANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. *Recurso interposto contra r. decisão que homologou o laudo pericial. Inconformismo da credora, que entende que o débito deve ser atualizado pelo IGP-M, e não pela Tabela Prática deste E. TJSP. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.* O incidente foi instaurado para liquidação da r. sentença que condenou a parte devedora, ora agravada, ao pagamento de multa compensatória estipulada em contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor. O instrumento (“contrato principal”) prevê apenas que a multa deverá ser atualizada monetariamente, mas não estipula índice específico. O IGP-M aparece apenas na escritura pública de constituição de garantia real. Não há justificativa plausível para que esse indicador seja aplicado também ao contrato principal. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 174/175 da origem, que homologou o laudo pericial a fls. 84/91, fixando o valor devido em R\$ 1.571.989,88 (valor atualizado até junho de 2023).

Alega a recorrente, em síntese, que o débito deve ser atualizado pelo IGP-M, índice de atualização monetária que consta da escritura pública de constituição de garantia real (fls. 46/51), e não pela Tabela Prática deste E.

Tribunal. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contraminuta a fls. 25/34.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, processa-se incidente de liquidação para arbitramento do valor devido pela parte credora em decorrência da r. sentença prolatada nos autos de ação de resolução contratual c/c cobrança de multa e reintegração de posse ajuizada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face de AUTOPOSTO REDE SOL LTDA. (fls. 692/695 dos autos principais).

Na fase de conhecimento, a parte devedora, ora recorrida, foi condenada ao pagamento da multa prevista no item 8 do contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor (fls. 29 daqueles autos).

É incontroverso que aquela avença, doravante denominada contrato principal, não estipulava índice de correção monetária para a penalidade. Apenas previa que *“a multa será atualizada monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês”* (fls. 29).

Diante do silêncio do contrato a respeito do índice de atualização monetária aplicável, o D. Magistrado *a quo* entendeu que a dívida deveria ser atualizada pela Tabela Prática deste E. Tribunal.

A credora, no entanto, alega ser aplicável ao caso o IGP-M, pois entende que ao contrato principal deve ser aplicado o mesmo índice estipulado para atualização da garantia hipotecária. Daí a insurgência nesta fase recursal.

Sem razão, todavia.

Dispõe o inciso V do § 1º do art. 113 do Código Civil que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que *“corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”*.

No caso, o contrato principal foi celebrado entre duas pessoas jurídicas com *expertise* em seu mercado de atuação (postos de combustível), acostumadas com a negociação e a celebração de contratos. Não é absurdo supor que foi a própria agravante, uma das maiores empresas brasileiras de distribuição de combustíveis, quem redigiu a avença.

Logo, se fosse do interesse das contratantes a fixação do IGP-M para atualização da penalidade, as partes teriam mencionado tal índice **de forma expressa** no contrato principal.

Se o IGP-M foi mencionado **apenas** na escritura pública de constituição de garantia real, **apenas** à atualização do valor do imóvel dado em garantia deverá ser aplicado. Mais não é preciso dizer.

Isso posto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora